

## PROJETO DE LEI N.º 133/XII/1.<sup>a</sup>

### DEFINE O CONCEITO DE “DIREÇÃO EFETIVA EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS”

#### Exposição de motivos

A recente decisão por parte da Sociedade Francisco Manuel dos Santos de transferir a sua domiciliação fiscal, através da venda de 56% das ações da Jerónimo Martins a uma subsidiária holandesa, chamou a atenção para uma prática que se tornou regra entre as maiores empresas portuguesas. De facto, dezanove das vinte maiores empresas portuguesas utilizam este artifício financeiro.

A decisão, tal como nos restantes casos, é motivada pela tentativa de fuga ao sistema fiscal português, nomeadamente ao regime aplicado às SGPS, no que diz respeito aos lucros distribuídos por entidades não residentes em território europeu. Apesar do claro favorecimento fiscal que Portugal presta já às SGPS - desigual relativamente aos impostos sobre o trabalho, o consumo e mesmo sobre as micro, pequenas e médias empresas - vemos uma enorme migração das SGPS, detentoras dos títulos de propriedade das maiores empresas portuguesas, para regimes fiscais de “holdings” mais favoráveis, como o holandês.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera que esta é uma prática condenável do ponto de vista da equidade fiscal. Num momento em que se pedem sacrifícios à maioria dos trabalhadores e reformados em Portugal, percebe-se que a austeridade não bate a todas as portas e como os sacrifícios estão mal distribuídos.

Em primeiro lugar, a permissividade da lei relativamente às situações descritas permite uma clara discriminação positiva àqueles que mais têm, e a quem é sempre permitido evitar os sacrifícios e as imposições da austeridade.

De facto, embora o discurso efetuado privilegie a “distribuição igual de sacrifícios”, a realidade revela uma prática bem distinta. Na verdade, o objetivo de redução do défice orçamental está a ser perseguido à custa dos trabalhadores, em especial dos mais pobres, mais afetados pela austeridade.

Em segundo lugar, consideramos que as práticas de concorrência fiscal agressiva entre Estados devem ser combatidas e não fomentadas, uma vez que contribuem para a delapidação dos recursos públicos de determinados países em detrimento de outros, onde se concentram os capitais financeiros. O dumping fiscal é uma corrida para o fundo, onde quem fica sempre a ganhar são as grandes empresas gestoras de participações.

A consciência relativamente à iniquidade do sistema fiscal português, que sistematicamente beneficia as mais-valias e rendimentos de capitais financeiros, e dos efeitos nefastos das práticas de concorrência fiscal levaram o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda a apresentar, no passado recente, inúmeras propostas, que agora recuperamos.

Nomeadamente, o presente projeto, que visa a definição numa norma interpretativa do conceito de “direção efetiva em território nacional”, fundamental para a determinação das pessoas coletivas que ficam sujeitas a obrigações fiscais em Portugal.

Esta é uma proposta que o Bloco de Esquerda apresentou já no passado e cuja aplicação teria impedido alguns dos exemplos indicados de engenharia financeira para fugas a responsabilidades fiscais. A proposta foi, por exemplo, apresentada em Outubro de 2010 e em inúmeros Orçamentos do Estado, incluindo o Orçamento de Estado para 2012. Ela segue a definição que a DGCI tem proposto, mas que não está consagrada em lei, definindo o “local onde são tomadas as decisões de direção superior, refletindo o poder de controlo de facto. Trata-se daquele local donde promana a gestão global da empresa, onde se reúnem os órgãos das pessoas coletivas. Assim, se uma determinada pessoa coletiva ou entidade estiver domiciliada no estrangeiro, mas detiver a sua direção efetiva - entendida no sentido atrás exposto - em território português, ela é considerada como residente neste

território» (DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS, Código do IRC, Comentado e Anotado, Lisboa-1990, pág. 76). Esse é ainda o sentido do Artigo 8º do Código Espanhol (“A estos efectos, se entenderá que una entidad tiene su sede de dirección efectiva en territorio español cuando en él radique la dirección y control del conjunto de sus actividades”). Esta definição é fundamental para obstar a deslocalizações fictícias que correspondam a estratégias de violação dos deveres de contribuintes e portanto de fuga à responsabilidade fiscal.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente diploma define o conceito “direção efetiva em território português” para efeitos de determinação do âmbito de aplicação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

### Artigo 2º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 2º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442.º-B/88, de 30 de Novembro, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 2.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Para efeitos deste Código, considera-se que uma pessoa coletiva tem direção efetiva em território português sempre que se verificar uma das seguintes situações:

- a) O regime de responsabilidade aplicável aos sócios, aos gerentes ou aos administradores seja o do direito do Estado português;
- b) As decisões de direção superior, refletindo o poder de controlo de facto da pessoa coletiva e que vinculam a gestão global da empresa, sejam tomadas no território português, independentemente da localização da sede da empresa;
- c) Haja lugar à distribuição pela administração de lucros de exercício gerados em território português.

5 - O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.”

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 06 de janeiro de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,